

COMISSÃO DE TRABALHO**REQUERIMENTO N° DE 2023**
(Do Dep. Rogério Correia)

“Requer a realização de audiência pública destinada a debater práticas antisindicais em Minas Gerais”.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 255 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos a Vossa Excelência, ouvido o plenário desta Comissão, a realização de Audiência Pública destinada a debater as práticas antisindicais em Minas Gerais.

Indicamos a oitiva dos convidados e representantes das seguintes entidades:

- Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais – SEPLAG;
- Central Única dos Trabalhadores no estado de Minas Gerais - CUT;
- Organização Internacional do Trabalho – OIT
- Beatriz Cerqueira – Deputada Estadual da Assembleia Legislativa de Minas Gerais
- Denise Romano – Coordenadora Geral do Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais
- Heleno Araújo – Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação
- Ministério Público do Trabalho e Emprego
- Daniela Muradas Antunes – Professora associada da Faculdade de Direito da UFMG
- Alessandra Camarano – Advogada da Associação Latino Americana de Advogados Trabalhistas (ALAL)

JUSTIFICAÇÃO

O antagonismo entre interesses no âmbito de capital e trabalho, notadamente no sistema capitalista liberal, sobretudo no período pós-revolução industrial fez gerar conflitos em que de um lado, os trabalhadores lutavam contra as condições precárias e



vis a que eram submetidos, e do outro os detentores dos meios de produção, que buscavam potencializar seus lucros, onde cada direito assegurado aos trabalhadores representaria uma diminuição dos resultados almejados.

Não obstante, os conflitos, não raro violentos e destrutivos, criavam disfunções no processo produtivo, bem como a crescente violência que envolvia estes conflitos, fez surgir a necessidade e a consolidação dos sindicatos como organizações de representação dos trabalhadores, de forma a compensar o poder dos empregadores em relações contratuais, e assim, equilibrar a relação e assegurar espaço para mediação que mantivesse o equilíbrio e o desenvolvimento da economia fundada na relação capital/trabalho.

No final do século XIX os sindicatos foram reconhecidos internacionalmente, notadamente nos países industrializados, com a criação da Liga das Nações, em 1919, no período posterior à 1ª Guerra Mundial, que deu origem à Organização Internacional do Trabalho – OIT.

Neste momento histórico são reconhecidos os direitos à sindicalização, à negociação coletiva e de greve.

Em 1948, quando da aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Organização das Nações Unidas, agora após a 2ª Guerra Mundial, reconheceu o direito à organização e filiação sindical, conforme determina o art. 23.

A legislação internacional foi internalizada no Brasil a partir de 1988 com a promulgação da Constituição Federal, tendo sido dedicado todo o artigo 7º aos direitos trabalhistas, fruto da luta sindical dos trabalhadores brasileiros e o art. 8º da livre associação sindical.

“Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.



Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.”

Assim, a representação sindical de trabalhadores e empregadores se consolidaram como a mediação necessária para manter a paz social, notadamente no que tange a representação dos trabalhadores, a obrigatoriedade da promoção de negociação prévia, o direito de greve e a estabilidade dos dirigentes sindicais contra demissões imotivadas, de forma a assegurar a plenitude da representação sindical.

Ocorre que o atual governador de Minas Gerais, para além da sua política de desmonte do Estado, adotou como princípio de relação com os servidores públicos, a total indiferença aos princípios da organização sindical e vem agindo de forma contumaz, reiterada e metódica, objetivando reduzir ou aniquilar a capacidade de organização dos trabalhadores do setor público.

O Governador viola o princípio básico da negociação coletiva no que tange aos direitos dos servidores. Simplesmente não abre espaço para qualquer tipo de interação ou composição.

Negou-se e tem se negado a promover a regulamentação do Piso Salarial em Minas Gerais, conforme previsto nas Leis federais 11.738/2008 e Lei 21.710/2015. A matéria foi judicializada (ADI no TJMG - 0672810-18.2022.8.13.0000) tendo o parágrafo único do art. 2º e o art. 3º da lei 21.710/2015 sido suspenso por decisão liminar, alegando aspectos formais, o que propiciou o pleito do Sindiate por mediação com o Estado, por intermédio do Tribunal de Justiça, sem que tenha havido resultado.

Eu situação análoga o Estado de Minas Gerais ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 7.145/MG) junto ao STF contra a Lei estadual nº 24.035/2022, que garantiu o reajuste de piso salarial do ano de 2022. O Reajuste foi suspenso provisoriamente por intermédio de decisão liminar, em que pese haver recursos disponíveis comprovado. A matéria não foi julgada conclusivamente ainda.

Os professores declararam greve em decorrência das sucessivas negativas de negociação por parte do Governo do Estado, bem com o descumprimento da Lei estadual nº 21.710/2015, que regulamenta o piso salarial como política remuneratória. No curso do movimento paredista o Estado ajuizou ação declaratória de greve (TJMG - 1.0000.22.047262-5/000). Foi concedida liminar determinando o retorno imediato dos profissionais de educação ao trabalho, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00. Posteriormente a concessão da liminar houve três tentativas de conciliação com Estado, com intermédio do Tribunal de Justiça. Contudo, o Governo do Estado não apresentou qualquer proposta para o pagamento do Piso. Importante destacar que o Estado não concedeu os reajustes do Piso relativos aos anos de 2017, 2018, 2019, 2020, 2022 e 2023.

Diante da falta de qualquer proposta por parte do Estado, a categoria dos profissionais reunida em assembleia geral e diante da possibilidade de derrubada do Veto nº 34/2022 do Governador do Estado pelos Deputados na Assembleia Legislativa que garante o reajuste do Piso Salarial Profissional Nacional da educação básica do ano de 2022 em 33,24% para os profissionais da educação básica decidiu por permanecer mobilizada como único meio de atender ao pleito da greve.

Assim, em 12/04/2022, a categoria dos profissionais decidiu pela suspensão da greve em razão da rejeição ao Veto nº 34/2022 que garantiu o reajuste do Piso do ano de 2022 para a educação básica, com o retorno das atividades normais na rede estadual de ensino a partir de 18/04/2022.

Assim que a greve foi encerrada, o Sindicato pediu a perda do objeto da ação, mas o Estado não concordou com o pedido e requereu a aplicação e incidência de



* C 0 2 3 1 7 4 4 9 3 4 4 0 0 *



multa fixada na decisão da tutela de urgência e o bloqueio do valor nas contas bancárias do Sindicato, tendo sido acatado pelo desembargador Relator. No entanto, mesmo com o fim da greve, a reposição da jornada de trabalho e o cumprimento da carga horária letiva dos alunos pelos profissionais da educação, o Estado tem envidado esforços para a execução provisória da multa fixada pelo Tribunal de Justiça contra o Sindute que representa R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais), o que configura inofismavelmente a prática de ato antisindical, em que pese justa e razoável o pleito dos trabalhadores.

O desembargador do TJMG, monocraticamente determinou o bloqueio da conta bancária do Sindute pela instituição financeira, apesar dos recursos ainda pendentes de julgamento pelo Tribunal de Justiça. Note-se que o bloqueio das verbas inviabiliza o funcionamento do Sindicato, ao passo que a decisão monocrática do Desembargador ainda será apreciada pelo Pleno do Tribunal, sendo hipótese razoável a reversão da multa.

Durante tentativa de conciliação em audiência, o Sindute apresentou proposta de acordo ao Estado para que a execução da multa seja feita após o julgamento final do processo, o que é absolutamente razoável. Porém, mais uma vez o Estado recusou.

É a primeira vez na história da categoria que sua entidade sindical passa por uma absurda situação, submetida a evidente prática antissindical com o bloqueio da sua conta bancária.

O Governo, com tal prática, tem por objetivo destruir a organização dos trabalhadores com o fechamento do Sindicato, já que a multa fixada inviabiliza totalmente a sua atividade sindical.

A prática de cerceamento e estrangulamento da representação sindical decorrente a recusa a qualquer tipo de negociação ou tratativas em relação às condições de trabalho é extensível a todo o quadro funcional, rompendo os princípios constitucionais que asseguram a organização sindical e os resultados positivos que beneficiam a sociedade e ao próprio Estado, já que os servidores públicos são a expressão prática da ação do Estado.

Diante do exposto, considerando que a prática antisindical é algo que deve ser coibida, proponho a presente audiência pública com o objetivo de discutir formas de otimização dos mecanismos de negociação e composição entre o Estado e os seus trabalhadores.

Brasília, de março de 2023.

Dep. **ROGERIO CORREIA**
PT/MG



* C D 2 3 1 7 4 4 9 3 4 4 0 0 *